DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6258/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/840/2013
PROTOCOLO	: 1386948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA, COZINHA E GÊNEROS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR
	: M. A. PROENÇA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 45.057,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA, COZINHA E GÊNEROS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 81/2012** (fls.7-18), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3454/2015*, proferida nos autos do Processo TC/832/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 30/2012.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 10908/2016* (fls. 318-322), emitida nos autos do presente feito, julgou *regular e legal com ressalva* a formalização do Contrato Administrativo n° 81/2012 e do seu 1º Termo Aditivo.

O objeto contratual é a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa, cozinha e gêneros para compor a merenda escolar, das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, com o valor de R$ 45.057,60 (quarenta e cinco mil cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 19805/2017* - (fls. 324-328).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-6187/2018* - (fls. 329-330) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo n° 81/2012* - (fls. 7-18) tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa, cozinha e gêneros para compor a merenda escolar, das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, com o valor de R$ 45.057,60 (quarenta e cinco mil cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 45.057,60
Termo Aditivo	R$ 4.121,46
Valor Contratual Final	R$ 49.179,06
Nota de Empenho	R$ 49.179,06
Ordens de Pagamento	R$ 49.179,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.179,06

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 327) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2012 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa M. A. Proença - me (CNPJ Nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.*

122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 330):

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 81/2012 celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **M. A. Proença - ME**, CNPJ/MF n.º 12.865.746/0001-47, representada pelo Senhor Marco Antônio Proença, CPF/MF nº 041.336.618-93, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator